



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 376

Araporã-MG, 21 de março de 2019.



EXMO(S) SR(S) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Concorrência n.º 001/2019

GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.000.050/0001-31, e inscrição estadual n.º 10.279.047-7, com sede na Av. Presidente Vargas, n.º 186, Centro, CEP: 76.300-000, Ceres-GO., mui respeitosamente perante V. Ex.ª, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos seguintes argumentos assim alinhados:

**ENGENHARIA**  
CONSTRUTORA

#### DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Nos itens 13.1 e 13.1.1 do Edital esta disposto a OBRIGATORIEDADE da visita técnica para fins de habilitação no Certame em apenas 03 dias definidos pela Comissão de Licitação:

13.1 Os licitantes deverão visitar os locais de execução da obra.

13.1.1 A visita obrigatória aos locais das obras será pelo responsável técnico e preposto da Licitante, devidamente

03/08

*Carolina Brito de Jesus  
R. 21/03/19*



credenciado, juntamente com um profissional do município nos dias 13, 14 e 15 de março de 2019, das 08h às 11h, e das 13h às 16h.

No entanto, consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados, no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação de serviço.

A Douta Comissão aponta na NOTA TÉCNICA, a justificativa para a obrigatoriedade da visita técnica em virtude da alta complexidade da Obra, entretanto, esta justificativa é implausível visto que no referido Edital no item 3.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem letra "d", para a habilitação no CERTAME é exigido que o licitante apresente um atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Portanto, para a participação da Concorrência a Empresa já deve ter desempenhado anteriormente uma obra de similar ou superior complexidade, sendo portanto, a obrigatoriedade da visita ao local da Obra uma exigência descabida e irrelevante.

Caso ainda sim a Douta Comissão julgue necessária a realização da visita técnica, conforme as ponderações do TCU no Acórdão 1979/2006 e no Acórdão 4377/2009 a data limite fixada para a visita técnica deverá ser fixada com o prazo de 01 (um) dia útil anterior a realização da sessão pública.

02/08



Acórdão 1979/2006: "O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas".

Acórdão 4377/2009: "Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...]".

Portanto, caso a Douta Comissão julgue que a visita técnica é uma condição essencial para a participação do Certame a data limite fixada para a visita deverá ser até o dia 22 de fevereiro de 2019.

#### DO DIREITO:

Conforme julgamento do TCU:

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30. "V. extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deve ser o credenciado para a vitória". O TCU ponderou também que "V. não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação e estabelecimento de visita no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que

03/08



"abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras (...), sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2016, Plenário, Rel. Min. Marcos Benveniste Costa, DOU de 14.07.2016)

"A exigência de realização de visitas técnicas (ou visita, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Márcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5506 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA 1988/0002224-4  
Relator(a) Ministro JONÉ DELGADO (11/05)  
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO  
Data do Julgamento 11/05/1998

04/08



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 376

Araporã-MG, 21 de março de 2019.



Data de Publicação: Fone: 01/10/1988 p. 4 ROR vol. 14 p. 175

EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados, no certame, possivelmente a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, de qualificação técnica, de qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova de habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentro seus objetivos a exclusão de serviços de Redutividade...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a legalidade da exigência de realização de vistoria nos locais da Obra em questão, pois tal previsão macula a



competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de qualidade de publicidade, de probidade administrativa, de vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645), "cabem então à Administração Pública licitante exigir, apenas a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Se o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública".

Portanto, a obrigatoriedade da visita técnica, conforme já esclarecido pelo TCU no Acórdão nº 1.599/2010 e no Acórdão nº 2.477/2009 já citados nessa impugnação, carece de previsão legal, e ainda, ultrapassa o rol máximo de exigências que podem ser feitas pela Administração Pública.

Ressaltamos ainda que, mesmo que a Douta Comissão considere que a visita seja uma condição essencial para a participação do Certame, com base nos Acórdãos mais recentes, o TCU considera abusiva essa prática por ausência de previsão de legal, e portanto, proíbe a mesma por causar restrição na



competitividade, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de prestação legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Márcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e adoteu ao disposto no inc. II do art. 30, "I", extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que " (...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o Tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "absente-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais



para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Benjamin Costa, DOU de 14.07.2010)

#### DO PEDIDO:

Aste ao exposto na presente razão, a CM Engenharia Construções e Comércio Ltda requer que a data da visita técnica seja estendida até o dia 22 de março de 2019, ou ainda, que seja recebido e dado provimento a presente IMPUGNAÇÃO da Concorrência 01/2019 pelos motivos supra-citados.

Esclareço que ante a possibilidade do indeferimento da impugnação a petionária se verá obrigada a buscar o direito que julga possuir, devendo socorrer-se inclusive pelas vias judiciais, bem como comprovar junto a esta instituição que é detentora de razão.

Pede e aguarda Deferimento.

Ceres-GO, 21 de fevereiro de 2019.

Cleodir Marinho Silva  
CM Engenharia Construções e Comércio Ltda



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

---

PODER EXECUTIVO

---

Ano: 02 / Edição: 376

Araporã-MG, 21 de março de 2019.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

### AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019

#### Processo Licitatório nº 022/2019

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio de seu Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio designados pelo Decreto n.º 3.456 de 06 de setembro de 2018, torna público aos interessados que, ao 03 de ABRIL de 2019, às 09h00, na Diretoria de Compras e Licitação, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n.º 014/2019, tipo "MENOR PREÇO POR ITEM, para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em GESTÃO AMBIENTAL para atender a demanda da SEMARH – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Araporã/MG, tudo em acordo com Termo de Referência e demais regras estabelecidas no Edital de Licitação. Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontra-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7:30h às 11h e das 12h30 às 17h, pelo site oficial do município ([www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)), pelo e-mail: [licitacao@arapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@arapora.mg.gov.br) ou pelo telefone 34-3284-9516. Araporã/MG, 21 de março de 2019. VANDEIR BATISTA DE OLIVIERA. Pregoeiro oficial.

**EXPEDIENTE**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Edição e Publicação:**  
Secretaria de Comunicação  
Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro  
Telefone: (34) 3284-9507  
**Secretário:** Eduardo Ribeiro Borges  
**Edição:** Talline Medeiros Silva.  
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:  
[www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)